



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2005

(Nº 1.025, de 2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” do Brasil, aprovada pela Decisão nº 9/98 do Conselho do Mercado Comum do Sul, em 23 de julho de 1998, e a nova “Lista de Compromissos Específicos” do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, adotada pela Decisão nº 1/00 do Conselho do Mercado Comum do Sul, em 29 de junho de 2000. A lista recém-aprovada amplia a oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais adotada em 1998. Ambas as Listas foram negociadas ao abrigo do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” do Brasil, aprovado pela Decisão nº 9/99 do Conselho do

Mercado Comum do Sul, em 23 de julho de 1998, e da nova “Lista de Compromissos Específicos” do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, adotada pela Decisão nº 1/00 do Conselho do Mercado Comum do Sul, em 29 de junho de 2000, a qual amplia a oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da “Lista de Compromissos Específicos Iniciais” adotada em 1998, ambas negociadas ao abrigo do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Listas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra a vigor na data da sua publicação.

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 1/00**PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÃO DE COMPROMISSOS
ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS**

TENHO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 13/97 5/98 e 12/98 do Conselho do Mercado Comum e Resolução N° 73/98 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação N° 1/00 do Grupo de Serviços

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Montevidéu estabelece que os Estados Partes levantão a cabo rodadas anuais de negociação a fim de completar em um prazo máximo de dez anos, a partir da sua entrada em vigência, o Programa de Liberalização do Comércio de Serviços do MERCOSUL

Que no Protocolo de Montevidéu foi atribuída ao Grupo Mercado Comum a competência para a negociação de serviços no MERCOSUL.

Que de acordo ao estabelecido na Ata CMC N° 4/98, convocou-se a realização da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1- Dar por concluída a Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços.

Art. 2 - Aprovar as Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes do MERCOSUL, resultantes da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, que constam na Anexa I e formam parte da presente Decisão.

XVIII CMC - Buenos Aires, 29/VI/00

BRASIL - NOVA OFERTA EM TELECOMUNICAÇÕES

Medidas de Prestação

1) Transferência	2) Consenso no Exterior	3) Presença Concessional	4) Presença de Pequenos Fornecedores
Fazer seu Sou-a-selvagem	Licitações de Acesso ao Mercado	Licitações Relativas ao Trânsito de Comunicações Admistrativas Nacionais	

2. Serviços de Telecomunicações:

- (i) Serviço de Valor Adicionado não é definido pelo Regulamento Brasileiro sobre serviço de telecomunicação. Pode ser prestando sem restrições e com todos os prestadores é assegurado o acesso e o fornecimento de serviços de telecomunicações, em todos os condições não discriminatória.
- (ii) A presente Licitação inclui qualquer comunicação com relação às atividades cujas informações são fornecidas por serviços de telecomunicação.

(iii) O Regulamento de suas atividades não disciplina ainda quaisquer outras questões que sejam relevantes em suas respectivas.

(iv) O subcapítulo (B) - abrangendo os serviços privativos, abrange a prestação de todos os quaisquer serviços futuros de rede para movimento e armazenamento de informações que sejam fornecidas pelo Brasil e por partes estrangeiras.

(v) O fornecimento de capacidade em segmentos especiais de utilidades que sejam possíveis obtidas através de parcerias entre prestadores sempre que estes sistemas sejam melhores condições econômicas, operacionais ou econômicas. Caso contrário, devem ser credenciados serviços que ocupem os postos de utilização regulatória sobre esse mesmo tipo de fornecimento, objetivo e não é para manutenção.

(vi) Existe exclusão desta lista os serviços de telecomunicações utilizadas para elaborar a distribuição de programação de rádio e TV estrangeira (não transmissões locais).

Todos os Serviços	<p>3) As licenças serão outorgadas subsequentemente a empresas constituidas sob as condições, com sede e localização no País, em que a maioria das empresas de que fazem parte possuem seus residuais sediados no Brasil ou a empresas estrangeiras só se seu negócio é direcionado a essa parte e administrado no País.</p>	<p>Ver "Doravante" de "Referência" nos artigos 100 e 101.</p>
-------------------	--	---

Setor que Supreender	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações Nacionais ou Transfronteiriças Adicionais	Compreensões Adicionais
o Serviços Móveis	1. Nenhuma	1. Nenhuma	Ver "Documentos de Referência" em anexo, com referências.
	2. Nenhuma	2. Nenhuma	

Serviço Celular análogo/digital (CFC 75731)

3. Disponível para o serviço celular análogo/digital até 31.12.2001 nos estados do Amazonas, Marajó, Amapá, Pará e Maranhão.

4. Até o comodato, excede o limite indicado na regra horária

5. Não é possível para a rede

Serviço de paging (CFC 75731)

6. Não é possível para a rede

7. Não é possível para a rede

8. Não é possível para a rede

Sesgo ou Subjetividade	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitações Relacionadas ao Trabalho	Competências Adicionais
2. Serviços de Comunicação:	E. Outros Serviços de Valores Adicionais	1) Nenhuma restrição	São disponibilizadas a qualquer provedor de serviços de valor adicionado o uso da rede pública de telecomunicações, de acordo com a regulamentação aplicável.
Centro de Melhorias	Centro de Melhorias	2) Nenhuma restrição	3) Nenhuma restrição
Centro de Verificação	Acesso online à bases de dados e automações	3) Nenhuma restrição	4) Não consultado, exceto como indicado na seção funcional Processamento ("on the" de dados e/ou informações (início, processamento de transação))

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

ABRANGÊNCIA

São os seguintes os principais e definições no contexto regulatório para os serviços básicos de telecomunicações.

DEFINIÇÕES

Usuários significa consumidores de serviços e prestadores de serviços.

Facilidades Essenciais significa facilidades (instalações) da rede pública de transporte de telecomunicações ou serviço que:

- a) São exclusivamente ou predominantemente provisórios por um ou número limitado de prestadores; e
- b) Cuja substituição, visando o provimento de um serviço, não seja econômica ou tecnicamente factível.

Provedor dominante é um provedor que tem a habilidade de afetar de maneira importante as condições de participação (do ponto de vista de preços e prestação do serviço), num mercado relevante de serviços de telecomunicações básicas, como resultado de:

- a) controle das facilidades essenciais; ou
- b) utilização de sua posição no mercado.

1. Salvaguardas competitivas

1.1 Prevenção de práticas anti-competitivas em telecomunicações

Serão mantidas medidas adequadas com a finalidade de impedir aqueles provedores que, individualmente ou juntos, sejam um provedor dominante, de empregarem ou darem continuidade à utilização de práticas anti-competitivas.

1.2 Salvaguardas

As práticas anti-competitivas supracitadas incluem, em particular:

- a) a adoção de subsídios cruzados, de forma anti-competitiva;
- b) a utilização de informações obtidas de competidores com propósitos anti-competitivos; e
- c) a não disponibilização a outros prestadores de serviço, em prazo apropriado, de informações técnicas sobre facilidades essenciais e informações comerciais relevantes que sejam necessárias a estes para prover serviços.

2. Interconexão

- 2.1 Esta seção se refere à interligação com os provedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, com o objetivo de permitir que os usuários de um provedor possam comunicar-se com os usuários de outro provedor e ter acesso aos serviços prestados por outros provedores, e atender aos compromissos específicos incluídos na Oferta da Membra.

2.2 Garantia de Interconexão

A Interconexão com um provedor dominante será assegurada em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Esta interconexão será provida: a)em termos e condições (incluídas as normas e especificações técnicas) não discriminatórios, incluindo as tarifas, e com qualidade não menor favorável à que a operadora garante para seus próprios serviços, para os de suas subsidiárias ou coligadas e para os de empresas não coligadas.

b)de forma expedita, em termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações), e com tarifas baseadas em custo, que sejam transparentes e razoáveis, que levem em conta a viabilidade econômica, e estejam suficientemente desagregados para que o provedor não tenha que pagar por componentes ou instalações de rede que não sejam necessárias para que o serviço seja provido; e

c)sob prévia solicitação, em pontos adicionais aos pontos de terminação de rede oferecidos à maioria dos usuários, a um preço que refita o custo de construção das instalações adicionais necessárias.¹

2.3 Disponibilização pública dos procedimentos de negociação de interconexão

Os procedimentos aplicáveis para interconexão a um grande provedor estarão à disposição do público.

2.4 Transparéncia dos Acordos de Interconexão

Todo provedor dominante disponibilizará para o público seus acordos de interconexão ou a oferta de referência da interconexão.

2.5 Interconexão: solução de controvérsias

Todo provedor de serviço que solicite a interconexão com um provedor dominante poderá apresentar recursos:

a) a qualquer momento ou

b) após um prazo razoável que seja dado a conhecet publicamente

o um órgão nacional independente que poderá ser o órgão regulador a que se faz referência no parágrafo 5 abaixo, para resolver, num prazo razoável, disputas com relação aos termos, condições e tarifas de interconexão, sempre que estes não sejam estabelecidos previamente.

¹ segundo a legislação brasileira, as condições relativas a tarifas e viabilidade econômica só se aplicam ao serviço telefônico (CPC 7521); as condições referentes à desagregação devem ser acordadas entre os provedores.

² os preços devem ser acordados entre os provedores, observado um preço máximo de utilização das redes de prestadores de serviço telefônico (CPC 7521).

3. Serviço Universal¹

Qualquer Membro tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que deseja manter. Obrigações dessa natureza não serão consideradas, por si só, anti-competitivas desde que sujam administradas de maneira transparente e não discriminatória e de forma competitivamente neutra, e não sejam mais gravosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

4. Disponibilização Pública dos critérios de outorga de licenças

Quando uma licença é solicitada, o seguinte se fará publicamente disponível:

- a) todos os critérios de concessão de licenças e os prazos normalmente requeridos para a tomada de decisão relativos à solicitação de licenças e
- b) os termos e condições de licenças individuais.

Os motivos de negação de um pedido para obtenção de licença serão informados ao requisitante, a pedido desse.

5. Reguladores Independentes

O Órgão Regulador é independente de qualquer provedor de serviços básicos de telecomunicações. As decisões do Órgão Regulador e os procedimentos aplicáveis serão imparciais com respeito a todos os participantes do mercado.

6. Atribuição e utilização de Recursos Escassos

Todos os procedimentos para atribuição e utilização de recursos escassos como as freqüências, os números e os direitos de passagem, serão efetuados de maneira objetiva, expedita, transparente e não discriminatória. Será tornada pública a informação sobre a situação atual das faixas de freqüência atribuídas, não sendo necessário, porém, identificar detalhadamente as freqüências consignadas para uso específico do Governo.

¹ Segundo a legislação brasileira, as obrigações do serviço universal são intencionalmente assimétricas.

MERCOSUL/CMC/DEC Nº 9/98 (TRADUÇÃO)

**PROTOCOLO DE MONTEVIDEO SOBRE O
COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO
MERCOSUL - ANEXOS COM
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SETORIAIS
E LISTAS DE COMPROMISSOS
ESPECÍFICOS INICIAIS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 13/97 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 67/97 e 32/98 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Dec. CMC 13/97 dispõe que os Anexos ao Protocolo de Montevidéu com disposições específicas setoriais sejam aprovados pelo Conselho do Mercado Comum.

Que a Dec. CMC 13/97 e o Protocolo de Montevidéu prevêem a aprovação pelo Conselho das Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1. Aprovar os seguintes Anexos ao Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, que estabelecem disposições específicas setoriais.

- Movimenta de Pessoas Físicas Fornecedoras de Serviços
- Serviços Financeiros
- Serviços de Transportes Terrestre e Aquático
- Serviços de Transporte Aéreo

Art. 2. Aprovar as Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes.

Art. 3. Os Anexos ao Protocolo de Montevidéu mencionados no art. 1 constam como Apêndice I e fazem parte da presente Decisão.

As Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes mencionadas no art. 2 constam como Apêndice II e fazem parte da presente Decisão.

Art. 4. A partir da data da aprovação da presente Decisão, serão iniciados nos Estados Partes os procedimentos internos necessários para aprovação legislativa e ratificação do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

MERCOSUR/CMC/DEC N° 9/98

**PROTOCOLO DE MONTEVIDEO SOBRE EL COMERCIO DE SERVICIOS
DEL MERCOSUR - ANEXOS CON DISPOSICIONES ESPECÍFICAS
SECTORIALES Y LISTAS DE COMPROMISOS ESPECÍFICOS INICIALES**

VISTO: El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto, la Decisión N° 13/97 del Consejo del Mercado Común y las Resoluciones N° 57/97 y 32/98 del Grupo Mercado Común.

CONSIDERANDO:

Que la Dec. CMC 13/97 dispone que los Anexos al Protocolo de Montevideo con disposiciones específicas sectoriales serán aprobados por el Consejo del Mercado Común.

Que la Dec. CMC 13/97 y el Protocolo de Montevideo prevén la aprobación por parte del Consejo de las Listas de Compromisos Específicos Iniciales de los Estados Partes.

EL CONSEJO DEL MERCADO COMUN

DECIDE:

Art 1 Aprobar los siguientes Anexos al Protocolo de Montevideo sobre el Comercio de Servicios del MERCOSUR que establecen disposiciones específicas sectoriales:

- Movimiento de Personas Físicas Proveedoras de Servicios.
- Servicios Financieros.
- Servicios de Transporte Terrestre y por Agua.
- Servicios de Transporte Aéreo.

Art 2 Aprobar las Listas de Compromisos Específicos Iniciales de los Estados Partes.

Art 3 Los Anexos al Protocolo de Montevideo mencionados en el art. 1 constan como Apéndice I y forman parte de la presente Decisión

Las Listas de Compromisos Específicos Iniciales de los Estados Partes mencionadas en el art. 2 constan como Apéndice II y forman parte de la presente Decisión

Art 4 A partir de la fecha de aprobación de la presente Decisión se iniciaran en los Estados Partes los procedimientos internos que fueren necesarios para la aprobación legislativa y ratificación del Protocolo de Montevideo sobre el Comercio de Servicios del MERCOSUR.

aprobado
aprobado
aprobado
aprobado

**LISTAS COMO OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Número de ofício: 1) <u>Introdução à Transfronteira</u>		2) <u>Projetos realizados no exterior</u>	3) <u>Projetos Concretos</u>	4) <u>Projetos de futuros Riscos</u>
Sobre o que vale a pena	Introduções ao Acesso ao Mercado			
1.1. OBRIGAÇÕES HORIZONTAIS				
1) <u>TERMOS DE REFERÊNCIA A FESTAS NACIONAIS</u>	2) <u>Menorização de Segurança</u>			
		1) <u>Objetivo</u> é que o Brasil, com suas características, personalidades, qualidades, diferenças e diferenças, trazendo o que é único e diferenciado, atendendo às qualidades extrínsecas que o Brasil tem como: Independência, Estado, culturas, religião, multiculturalismo (brasil, de capital nacional) e em evolução.	1) <u>Planos de contingência</u> , com exceção do incidente na coluna de aeronaves mercadorias.	
				2) <u>Projetos de futuros Riscos</u>
				2) <u>Projetos de futuros Riscos</u>

Módulo de discussão: 1) Transição e transição política	Evolução das Ações em Meio Ambiente	2) Estado e realização no exterior	3) Inflação e Trabalhamento Nacional	4) Presença da Prevenção Física	Fazendo o que é Alimentar
Só que um problema	Também é um problema	exercícios	- ambientais, - sociais,	- que seja sustentável no Congresso, proporcionalmente inferior ao item 4 dos compromissos horizontais, para prestações físicas cumuladas dentro dos Estados e entre o MCTES/União, inclusive para a necessidade reenviada a administradas pelo Ministério do Trabalho (o Governo Brasileiro Busca), além disso, também cria os decais, plausíveis MCTES/União, a necessidade de legislação de outras questões incluídas no item 4 das propostas para 2013.	O governo brasileiro se compromete a, no contexto da elaboração da legislação trabalhista que seja sustentável no Congresso, cumprir, qualitativamente, inferior ao item 4 dos compromissos horizontais, para prestações físicas cumuladas dentro dos Estados e entre o MCTES/União, inclusive para a necessidade reenviada a administradas pelo Ministério do Trabalho (o Governo Brasileiro Busca), além disso, também cria os decais, plausíveis MCTES/União, a necessidade de legislação de outras questões incluídas no item 4 das propostas para 2013.

Ressumado elaborado: 11/04/2019	- 1) Função de Estado -	2) Função de Estado	3) Função de Estado	4) Função de Estado
<p>Função de Estado</p> <p>Funções de Estado</p> <p>Função de Estado é a Atribuição de Poderes</p> <p>Função de Estado Tratamento Nacional</p> <p>Competência para Executar</p> <p>4) Função de Estado</p>				

Ruídos de ruídos, 1) Ruídos inócos e ruídos 2) Ruídos prejudiciais	3) Ruídos que não se sente	4) Ruídos de Averbação Mecânica	5) Ruídos Contração	6) Ruídos de Exercício Físico	7) Ruídos de Exercícios Adicionais	
		<p>Produz-se à exalação, é o ruído que ocorre na respiração de repouso. Pode ser devido a conglomeração de qualquer tipo de secreção no canal nasal que causa um ruído de asseada.</p> <p>É gerado por uma Sociedade Privada de Responsabilidades Limitadas em virtude de um Socal de Aeronáutica. Também se pode estabelecer que é gerado por efeitos de convecção, que não é nem física nem hidráulica nem a impulsionadação de capilar.</p>				
						<p>1) Corpoção: é um ruído sibilante em grandes cantos de prestação de serviços. Trata-se de dissipação de átomos ou partículas para a realização conjunta de um balanço de eletrotraços. É um processo de gerador que ocorre no próprio sistema respiratório.</p>

A *legitimé difensão* é a *legitimá* *iniciação*, *comunhão* e *luta* *defensiva*.

Deși în ceea ce privește serviciile de telefonia fixă, se observă o tendință încreșătoare a numărului de abonați, în ceea ce privește serviciile de telefonia mobilă, se observă o tendință încreșătoare a numărului de abonați.

Movimento de massa	Diforacemento (aditivo)	2) Construções realizadas no exterior		3) Construções realizadas no exterior	4) Prever o de juntas fixas
		Limitações na Aresta no Piso da	Limitações na Aresta no Piso da		
Separar em 30 serigrafias	1) Separar de 100% de Engenharia	1) Não recomendado	1) Não recomendado	1) Não recomendado	1) Considerar fixas
Inteiro	Separar de 100% de Engenharia	2) Piso normalizado	2) 45% considerado	2) 45% considerado	2) Considerar fixas
Inteiro	Separar de 100% de Engenharia	3) Empreender estruturas provisórias de 1/3 da altura, de engenharia, estrutural, integradas ao piso e ao teto, conforme o desenho do projeto. 4) Considerar o maior entre ambos	3) Negligenciar	3) Negligenciar	3) Considerar fixas
4) Fissuras	Separar de 100% de Engenharia	4) Não considerar com pressão direcionada no topo, horizontal	4) Não considerar com pressão direcionada no topo, horizontal	4) Não considerar com pressão direcionada no topo, horizontal	4) Considerar fixas
5) Fissuras	Separar de 100% de Engenharia	5) Não considerar com pressão direcionada no topo, horizontal	5) Não considerar com pressão direcionada no topo, horizontal	5) Não considerar com pressão direcionada no topo, horizontal	5) Considerar fixas

¹ In this study, children in first grade, on average, are younger than children in second grade.

Em 1996, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de São Paulo, com sede na Cidade Universitária, realizou a 1ª Semana de Engenharia e Agronomia, que contou com a participação de 1.500 pessoas, entre estudantes, professores e profissionais da área.

Módulo de Monitorização		1) Reuniões entre autoridades	2) Comunicações entre autoridades	3) Reuniões entre autoridades e terceiros	4) Limitações ao Acto da Autoridade	5) Limitações ao Tratamento de Dados	6) Reuniões de gerentes internos
Sector da sub-seção							
1) Unidas de Apoio Faturamento							
2) Serviços da Administração de Pessoal							

Natureza da prestação:	1) Atividade de consultoria	2) Consultoria realizada no exterior	3) Prestação de serviços	4) Prestação de serviços fiduciários
v)	1) Serviços de assessoria e consultoria (CT 567)	1) Não consultoria	1) Não consultoria	1) Não consultoria
1.1) Atividade de consultoria	1.1) Atividade de consultoria	1.1) Não consultoria	1.1) Não consultoria	1.1) Não consultoria
1.2) Engenharia, prestadores de serviços devem unir-se a empresas brasileiras para manter plena legalização (n consentir), o sócio brasileiro deve ter a direção. O consócio que estabelece o consócio deve definir claramente seus objetivos	1.2) Não consultoria	1.2) Não consultoria	1.2) Não consultoria	1.2) Não consultoria
1.3) Engenharia de consultoria e técnica relativa à engenharia	1.3) Não consultoria	1.3) Não consultoria	1.3) Não consultoria	1.3) Não consultoria
1.4) Atividade de consultoria científica e tecnológica à engenharia	1.4) Não consultoria	1.4) Não consultoria	1.4) Não consultoria	1.4) Não consultoria
1.5) Engenharia estrutural, prestadores de serviços devem unir-se a empresas brasileiras sob uma forma legalizada (n consentir), o sócio brasileiro deve ter a direção. O consócio que estabelece o consócio deve definir claramente seus objetivos	1.5) Não consultoria	1.5) Não consultoria	1.5) Não consultoria	1.5) Não consultoria
1.6) Atividade de consultoria de engenharia	1.6) Não consultoria	1.6) Não consultoria	1.6) Não consultoria	1.6) Não consultoria
1.7) Atividade de consultoria de engenharia	1.7) Não consultoria	1.7) Não consultoria	1.7) Não consultoria	1.7) Não consultoria

A competência indireta é direta é direta, sempre ao nível de transferência.

As indiretas e diretas prestadoras de serviços dos setores de Gás setores de Gás, Arquitetura, Engenharia e outras serviços técnicos ficam subordinadas à competência direta, respectivamente, empresas de gás e outras empresas de gás, Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devido ao seu nível de prestação de serviço.

Questão	1) Exercício de competência ressalvada	2) Consolidação de competência	3) Proteção da competência	4) Prevenção da competência
1) O julgamento é:	1) Não competência	1) Não competência	1) Competência	1) Competência
2) A competência é:	1) Não competência	2) Nenhumas restrições	2) Nenhumas restrições	2) Nenhumas restrições
3) Sobre o julgamento:	1) Nenhuma restrição	2) Nenhuma restrição	3) Nenhuma restrição	3) Nenhuma restrição
4) Sobre a competência:	1) Nenhuma restrição	2) Nenhuma restrição	3) Nenhuma restrição	4) Nenhuma restrição
5) Julgamento:	1) Não constitui julgamento	1) Não constitui julgamento	1) Não constitui julgamento	1) Não constitui julgamento

Motivo de Interpretação	II) Interpretação de mundo estranho	III) Considerando o enunciado da estetização	IV) Presença Comercial	V) Presença não presencial
Exemplo Subjetivo	Civilização e Artes no Mercado	Industrialização e Transformação Nacional	Competidores Adicionais	
2) O Outro serviria para interpretar	<p>II) Negar a sua realidade, tudo que o considerar dentro de serviço deve ser feito que escapa ao de representação no Brasil, para lades do efeitos legais</p> <p>III) Negar sua existência</p> <p>IV) Recorrer a intervenção</p> <p>V) Presença estrangeiro</p>	<p>II) Negar sua existência</p> <p>III) Negar sua existência</p> <p>IV) Recorrer a intervenção</p> <p>V) Presença estrangeiro</p>	<p>As funções de Órgão Regulador são de competência da Constituição da poder judicial independente dos provedores de serviços da telecomunicações</p>	
Subjetivo de competência de interpretar	<p>II) Negar a sua realidade, tudo que o considerar dentro de serviço deve ser feito que escapa ao de representação no Brasil, para lades do efeitos legais</p> <p>III) Negar sua existência</p> <p>IV) Recorrer a intervenção</p> <p>V) Presença estrangeiro</p>	<p>II) Negar sua existência</p> <p>III) Negar sua existência</p> <p>IV) Recorrer a intervenção</p> <p>V) Presença estrangeiro</p>	<p>As funções de Órgão Regulador são de competência da Constituição da poder judicial independente dos provedores de serviços da telecomunicações</p>	

Ações de Emergência:		1) Prioritária	2) Contingência	3) Previsão de Emergência	4) Previsão de Emergência
Sist. de Básico		Limitações de Atividade	Identificação de Riscos	Contingências Adicionais	Contingências Adicionais
A) SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA					
A) Serviços Básicos de conservação de prédios	1))	Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado
	2))	Não consolidado	2) Não consolidado	2) Não consolidado	2) Não consolidado
	3))	Não consolidado	3) Não consolidado	3) Não consolidado	3) Não consolidado
	4))	Não consolidado	4) Não consolidado	4) Não consolidado	4) Não consolidado
B) Serviços Básicos de conservação de prédios	1))	Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado
	2))	Não consolidado	2) Não consolidado	2) Não consolidado	2) Não consolidado
	3))	Não consolidado	3) Não consolidado	3) Não consolidado	3) Não consolidado
	4))	Não consolidado	4) Não consolidado	4) Não consolidado	4) Não consolidado
C) Serviços Básicos de manutenção e operação	1))	Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado
	2))	Não consolidado	2) Não consolidado	2) Não consolidado	2) Não consolidado
	3))	O ato de ser permitido 2 anos após a	3) Não consolidado	3) Não consolidado	3) Não consolidado
	4))	instituição em vigor do presente Protocolo	4) Não consolidado	4) Não consolidado	4) Não consolidado
D) Operações	1))	Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado	1) Não consolidado

Motivo da Proibição:	1) Participação Transfronteiriça	2) Consumo restrito ao exterior	3) Presente (comércio)	4) Proibição preventiva
Serão ou não permitidos:	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações
1) SEU VOTO PRA NOS				
1) Importações e serviços relacionados com exportações				
Resposta: Pesa	<input type="radio"/> Não controlável, excede para Região de desenvolvimento econômico. Não elevado, presença comercial e respondeu sua central de importação de bens, assim assim como para qualquer outra legião de elevada da importância.	<input type="radio"/> Nenhuma pesa	Seguro de trânsito, seguro que diminuto de importação de bens, assim como para qualquer outra legião de elevada da importância.	Que, indústria e oligarquias têm grande ser importadas para os comércios exteriores em Região Especial Brasileira (REB)
2) Exportações	<input type="radio"/> Seguro de comércio, indústria e oligarquias têm grande ser importadas para os comércios exteriores registradas no Exportador Brasileiro (EXB), dependendo das condições de exterior impondo	Seguro de comércio, indústria e oligarquias têm grande ser importadas para os comércios exteriores registradas no Exportador Brasileiro (EXB), dependendo das condições de exterior impondo	Nenhuma pesa	Nenhuma pesa
3) Serviços de responsabilidade	Serviços de responsabilidade	Serviços de responsabilidade	Serviços de responsabilidade	Serviços de responsabilidade
4) Importações ou Exportações	Serviços de responsabilidade e vai de responsabilidade	<input type="radio"/> Não controlável	Não controlável	Não controlável
5) Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações
6) Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações	Importações ou Exportações

Sistema de Informações de Mercado e Preços Internacionais		1) Comércio Mundial no exterior	2) Preços Internacionais	3) Preços de Prevenção
Sistema Informações	Indústria e o Acesso ao Mercado	Lançamento Tratamento Nacional	Comunicação Adicional	
Sistema de Informações de Preços	<p>1) Não consultado</p> <p>2) Não consultado</p> <p>3) Lançamento</p> <p>4) Lançamento. Na opinião do Segundo Sec. do Ibraes, é necessário que o governo faça o seu trabalho</p> <p>5) Não consultado</p>	<p>1) Não consultado</p> <p>2) Não consultado</p> <p>3) Não consultado</p> <p>4) Não consultado</p>	<p>Brasil adotou compromissos relativamente à presença comercial no mercado de seguros de arrendamento de terra para a realização pelo Congresso Nacional de legislação regulando a participação</p>	
Preços de Prevenção	<p>1) Não consultado</p> <p>2) Não consultado</p>	<p>1) Não consultado</p>	<p>Brasil adotou compromissos relativamente à presença comercial no mercado de seguros de arrendamento de terra para a realização pelo Congresso Nacional de legislação regulando a participação</p>	

Síntese da questão	1) Turmas haveriam limites entre elas? 2) Consistiria na mesma turma? 3) Priorizaria turma?	Limites entre as turmas? 4) Priorizaria turma?	Priorizaria turma?
			Cooperativismo Autônomo
Sei que não haveria não haveria	1) Não existiria 2) Haveria	1) Não existiria 2) Não existiria	
	3) Haveria 4) Pela mesma organização e priorização	3) Haveria 4) Pela mesma organização e priorização	
	5) Nenhuma organização e priorização	5) Nenhuma organização e priorização	5) Não consistiria, mas indicado na ação horizontal
Sei que não haveria não haveria	1) Pela mesma organização e priorização	1) Pela mesma organização e priorização	1) Prioriza turma
	2) Nenhuma organização e priorização	2) Nenhuma organização e priorização	2) Nenhuma
	3) Haveria 4) Pela mesma organização e priorização	3) Haveria 4) Pela mesma organização e priorização	3) Haveria
	5) Nenhuma organização e priorização	5) Nenhuma organização e priorização	5) Nenhuma

Modelo de orientação: 1) Futebolística Profissional	2) Liderado por Autoridade Mestrais	3) Liderado por Profissionais	4) Profissionais Autônomos
<p><u>Setor autoritativo</u></p> <p>Padrões curto prazo de resultados e valores minimizados. "Autoritários" e "obediente", com expectativa e pressão de resultados e critérios rígidos</p> <p>absolutização de classes dominantes</p> <p>Julian Assange: Até agora, a transparência é de dominantes e elites e critérios de moralidade e ética</p> <p>Caráter da liderança é de privilégio</p> <p>Caráter de consenso, "equitativo" e "respeitoso", com autoridade e autoritarismo e autoridade</p>	<p><u>Liderado por Autoridade Mestrais</u></p> <p>Julian Assange: Até agora, a transparência é de dominantes e elites e critérios de moralidade e ética</p> <p>Caráter da liderança é de privilégio</p> <p>Caráter de consenso, "equitativo" e "respeitoso", com autoridade e autoritarismo e autoridade</p>	<p><u>Liderado por Profissionais</u></p> <p>Julian Assange: Até agora, a transparência é de dominantes e elites e critérios de moralidade e ética</p> <p>Caráter da liderança é de privilégio</p> <p>Caráter de consenso, "equitativo" e "respeitoso", com autoridade e autoritarismo e autoridade</p>	<p><u>Profissionais Autônomos</u></p> <p>Julian Assange: Até agora, a transparência é de dominantes e elites e critérios de moralidade e ética</p> <p>Caráter da liderança é de privilégio</p> <p>Caráter de consenso, "equitativo" e "respeitoso", com autoridade e autoritarismo e autoridade</p>

Número de Itemização	1) Fornecimento de Informações	2) Comunicação entre os Estados	3) Prevenção Comercial	4) Prevenção de Prejuízos Fiscais
II. SERVIÇOS TRANSPORTES	<p>Exercer seu julgamento</p> <p>Limitações ao Ativismo Mercado</p> <p>Limitação ao Comércio Nacional</p>	<p>O Comitê adotará específicos que se iniciariam nas listas de entupimentos na presente reunião, integrando-se nos resultados da aplicação que seriam a que se refere em o Novo sistema de Transporte Terrestre e Aquaviário e o Novo sistema de Transporte Aéreo.</p> <p>Serviços de Transporte Aéreo da província Fluminense</p>	<p>Cooperativas Adicionais</p> <p>O Brasil empregará todas as regras disponíveis, suas vias e estradas e amplificá-las e comodabilização de suas normas e procedimentos levando a facilitação do Transporte Aéreo International Flotopatóticos Aditivos e de Vigilância Sanitária e Flotomarítima e das regras entre os Estados parte do MERCOSUL.</p> <p>será praticado a competência das Procuras de Segurança de Aeronácia Civil, em harmonia com o artigo 9º e 17 da Constituição de Aviação Civil Nacional.</p> <p>O Brasil deverá cumprir todas as devidas Fazendas Parte do MERCOSUL, suas normas e procedimentos referentes a regulamentação, operações e licenciamento, resultados, resultados de aeronaves e respetivas de Organizações de Aviação Civil Internacionais.</p> <p>As regras diretas que devem ser do MERCOSUL que devem seguir o Atendo sobre Serviços Aéreos Sub-regional (SAC) as Autoridades Aeronáuticas das partes onde operem informações relativas sobre a tráfego aéreo, mas sobre que operam, com determinação de origem e destino. As Autoridades Aeronáuticas do Brasil intercambiarão periodicamente com as Autoridades Aeronáuticas dos demais Estados parte do MERCOSUL as informações que interessam ao</p>	

Resumo da Unidade	1) Fornecedores e/ou fornecedoras	2) Consumo feito pelo Mercado	3) Juntar-se ao Tratamento Nacional	4) Preços Comerciais	5) Preços de referência
C. Transporte de Dados (CNC, TIV, [exclui: Internet, redes sociais])	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p>
D. Serviços Pessoais e de Informação	<p>1) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p> <p>2) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p>
E. Serviços de Informação (TIV, TIV)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p>
F. Serviços de Informação (TIV, TIV)	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p> <p>3) Não consolidado</p> <p>4) Não consolidado, com tratamento de indicação de seção horizontais</p>	<p>1) Não consolidado</p> <p>2) Não consolidado</p>

Mensagem nº 218, de 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossaas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da "Lista de Compromissos Específicos Iniciais" do Brasil, aprovado pela Decisão 9/98 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 23 de julho de 1998, e a nova "Lista de Compromissos Específicos" do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Materia de Serviços, adotada pela Decisão nº 1/00 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 29 de junho de 2000. A Lista recém-aprovada amplia a oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da "Lista de Compromissos Específicos Iniciais" adotada em 1998. Ambas as Listas foram negociadas ao amparo do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL.

Brasília, 12 de março de 2001.

EM nº 353 DSF/CAI/DMC-MRE - XCOR ESER MSUL

Brasília, 1º de novembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Entre 1995 e 1998, o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai negociaram instrumento jurídico destinado a promover a liberalização do comércio de serviços no planejamento sub-regional. Essa negociação foi concluída com a adoção, em dezembro de 1997, do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, e com a posterior aprovação — em julho de 1998 — de seus quatro Anexos Setoriais e das Listas de Compromissos Específicos Iniciais de cada país.

2. O Protocolo de Montevidéu responde ao compromisso do Artigo I do Tratado de Assunção sobre a "livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Membros do MERCOSUL". Tem o formato de um acordo-quadro e define, em seus 30 artigos, as obrigações de caráter geral aplicáveis ao comércio regional de serviços, além de um programa de liberalização comercial a ser completado em 10 anos e a possibilidade de recurso aos mecanismos de solução de concrovérsias intra-MERCOSUL. Seus Anexos estabelecem regras específicas para determinados setores de serviços, em virtude de sua sensibilidade econômica ou peculiaridade regulatória. O texto do Protocolo de Montevidéu e dos Anexos Setoriais foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial número 750, publicada no E.O.U. de 30 de maio de 2000.

3. O programa de liberalização estipulado pelo Protocolo de Montevidéu será consubstanciado em sucessivas rodadas de negociação, em que novos engajamentos de abertura comercial serão gradativamente incorporados às "Listas de Compromissos Espécíficos Iniciais" dos quatro sócios, aprovadas pela Decisão 9/98 do Conselho Mercado Comum, em julho de 1998.

4. As Listas de Compromissos do Protocolo de Montevidéu inspiram-se no GATS, o acordo de serviços da Organização Mundial de Comércio. A primeira coluna corresponde à lista "positiva" dos setores nos quais os países assumem compromissos de abertura. As duas colunas seguintes elencam, no formato de lista "negativa", as limitações que serão mantidas em matéria de acesso a mercados e tratamento nacional, especificadas em função dos quatro "modos de prestação" pelos quais os serviços são transacionados internacionalmente — modo 1: prestação transfronteiriça; modo 2: consumo no exterior; modo 3: presença comercial; e modo 4: movimento temporário de pessoas físicas prestadoras de serviços. As limitações são descritas

de maneira sucinta. A quarta coluna lista "compromissos adicionais", em geral de natureza regulatória, que os países se dispõem a assumir.

5. A Lista de Compromissos Iniciais do Brasil está dividida em duas partes, a primeira com os compromissos "horizontais" (aplicáveis a todos os setores de serviços), e segunda referente a engajamentos em setores específicos. Nos setores em que há compromissos de abertura — serviços profissionais, comunicações, construção e engenharia, distribuição, serviços financeiros, turismo e viagens, transportes —, o documento detalha, segundo a metodologia descrita acima, as limitações impostas ao acesso a mercados e ao tratamento nacional, e indica os eventuais compromissos adicionais assumidos. A essa Lista Inicial soma-se uma segunda Lista (também dividida em compromissos "horizontais" e "setoriais"), que reflete negociações realizadas entre 1998 e 1999, no quadro da Primeira Rodada Negociadora do Programa de Liberalização em Serviços, cujos resultados foram aprovados pelo Conselho do Mercado Comum na Decisão 1/00, de julho de 2000. A nova Lista brasileira substitui e amplia os compromissos constantes da Lista Inicial em matéria de telecomunicações, de modo a incorporar o novo marco regulatório setorial instituído com a promulgação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9472/97) e de sua legislação complementar.

6. Ambas as listas foram negociadas sob a égide do Grupo Interministerial de Serviços (GIS), hoje coordenado pelo Itamaraty e integrado pelos Ministérios da Fazenda (coordenador até 1998), Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Educação, Cultura, Trabalho e Emprego, Transportes, Comunicações, além de Banco Central, SUSEP, CERNAL, ANATEL e representantes do setor privado - CNC, CNI e diversos Conselhos Profissionais. O caráter multi-agências da força

tarefa negociadora - que continua operativa, pois prosseguem as negociações de liberalização do comércio de serviços intra-MERCOSUL - tem sido essencial para garantir que os compromissos assumidos pelo Brasil correspondam efetivamente aos diferentes interesses nacionais identificados no processo".

1. Elevo à consideração de Vossa Excelência projeto de mensagem ao Congresso Nacional para a aprovação legislativa necessária à ratificação de ambas as Listas de Compromissos Específicos do Brasil, sendo que a parte relativa às ofertas no setor de telecomunicações, constante das páginas 14 a 19 da Lista Inicial de 1998, é substituída pela nova oferta brasileira no setor, tal como aprovada pela Decisão nº 1/00 do CMC.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANEXOS À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 353

de 1º de novembro de 2000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (4 páginas)
MENSAGEM
PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA-MRE
LISTAS DE COMPROMISSOS:
MERCOSUL /CMC/DEC Nº 1/00 E 9/98
CÓPIA EM DISQUETE ENCAMINHADA EM 31/10/00

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer: CJ/CGDI/nº 48 /00.

Referência: Memo DSF/22, de 6/4/00.

Índice: Serviços. Mercosul. Encaminhamento
Protocolo de Montevidéu ao Congresso
Nacional. Projeto de Exposição de Motivos
do Senhor Ministro de Estado das Relações
Exteriores. Projeto da Mensagem.

Conclusão: Favorável, quanto a
Constitucionalidade e Juridicidade.
Pela remessa ao Congresso Nacional.

Senhor Consultor Jurídico,

Em cumprimento ao Aviso 1872/99 o Senhor Chefe, Substituto, da DSF solicita o Parecer da Consultoria Jurídica sobre o anexo Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul, assinado entre os Quatro sócios do Mercosul, em Montevidéu, em 15 de dezembro de 1997.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, trata-se de Ato internacional sobre tema econômico especializado, de alcance regional, ao abrigo do Tratado de Assunção. Aprova o método de liberalização do comércio de serviços entre os Estados Parte do Mercosul; vai acompanhado de quatro Anexos Setoriais, que são, estes sim, os primeiros resultados concretos da aplicação de tal método à realidade jurídica das Partes Contratantes, no setor de serviços. O primeiro objetivo do documento é criar uma metodologia pela qual o setor de serviços seja liberalizado entre os sócios do Mercosul, com o cuidado de distribuir, equanimemente entre eles, os riscos de impacto negativo sobre as respectivas balanças comerciais. Este é o próprio Protocolo.

3. O segundo objetivo é dar início ao trabalho concreto de negociações, visando à abertura dos diversos setores de serviços, um a um. Os primeiros resultados estão consubstanciados nos quatro Anexos Setoriais que acompanham o Protocolo. O conjunto de Protocolo e Anexos Setoriais é o padrão redacional da Organização Mundial do Comércio, no âmbito da qual foi feito o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS), internalizado pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

4. A redação do Protocolo segue, pois, o padrão dos Acordos da OMC, já consagrado no âmbito daquela Organização e incorporados ao Direito interno brasileiro pelo citado Decreto 1.353/94. A aplicação do padrão da OMC ao Protocolo do Mercosul parece-me pertinente, visto que é a forma conhecida e aceita, pela maioria dos países e dos operadores internos, para compor Acordos do gênero, especialmente no que se refere à mecânica de desregulamentação e de abertura de mercados. Nessas condições, entendo que o Protocolo sobre Serviços do Mercosul atende aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pelo Art. 20 do Decreto 2.954/99.

5. A reciprocidade é garantida em três etapas. Inicialmente, pela aplicação da Cláusula de Nação Mais Favorecida, que se acha, no caso, consagrada pelo Art. III, *caput*, do texto do Protocolo em exame. O segundo inciso desse Artigo contém apenas uma exceção, que não me parece seja prejudicial à aplicação equânime da Cláusula NMF.

6. Em seguida, o Protocolo incorpora dois institutos típicos da OMC, e, igualmente, integrantes da noção de reciprocidade em Atos multilaterais econômicos, ou seja, dos critérios de Acesso a Mercados (Art. IV) e de Tratamento Nacional (Art. V). Por estes critérios, o texto do Protocolo do Mercosul garante, a exemplo do GATS, a abertura recíproca e gradativa dos mercados internos, tendo como base não o mero número de setores que se desregulamentam, mas, principalmente, o potencial comercial a ser mutuamente oferecido a cada Parte Contratante ao longo das etapas de abertura. Objetiva-se, assim, distribuir eqüitativamente o impacto da desregulamentação na balança de pagamentos de cada Parte Contratante, o que me parece ter sido feito com a necessária cautela jurídica.

7. O exame da reciprocidade se encerra com o Art. VI do Acordo, que trata dos Compromissos Adicionais (Art. VI), no sentido de que fica garantido a cada Parte Contratante a negociação de compromissos específicos outros que não os negociados entre os Quatro. O referido Artigo estipula quais setores podem ser negociados à parte e exige que tais compromissos se tornem públicos através da consignação em lista, a qual se tornará parte do Protocolo. Isto é, têm os Estados liberdade de negociar paulatinamente os contornos da abertura de seu mercado de serviços, desde que dentro de certos parâmetros e com certa publicidade, ambos estipulados no Protocolo. Ante a existência de tais mecanismos de garantias recíprocas, creio estar atendida a reciprocidade.

8. Quanto ao requisito constitucional de respeito à ordem interna, tem-se que, a exemplo do GATS, o Protocolo Mercosul não define o que são serviços. Faz a devida exceção, no entanto, a prestação dos serviços governamentais, que define no Art. II, inciso 3, alíneas. Da mesma forma, o Protocolo não se aplica à contratação de serviços por órgãos governamentais (Art. XV). Nessas condições, ficam salvaguardadas não só a Lei 8.666, que continuará em vigor, mas, igualmente, todos os dispositivos constitucionais sobre prestação de serviços públicos, que não são atingidos pelo Protocolo. Ademais, o Art. IX do texto isenta as Partes Contratantes de quaisquer obrigações que possam "constituir impedimento para o cumprimento das leis ou ser de outra maneira contrária ao interesse público ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas". Ainda, o Protocolo contém dispositivo consagrado à transparéncia (Art. VIII), bem como prevê a criação de um "procedimento" (que pode ser um tribunal, embora não necessariamente) que garanta a aplicação de medidas internas de modo "objetivo e imparcial" (Art. X). Finalmente, o Art. XIII cria um sistema de "exceções gerais", em benefício da manutenção da ordem pública, a vida e a saúde públicas e as leis não relacionadas diretamente com o Protocolo, de sorte que, no conjunto das disposições do Protocolo, parece-me estar atendido o respeito devido à ordem interna brasileira.

9. Os serviços relativos à manutenção da segurança nacional dos Estados ficam salvaguardados pelas exceções contidas no Art. XIV, que se aplicam, igualmente, aos compromissos assumidos por uma das Partes Contratantes em função da Carta das Nações Unidas para manutenção da paz e segurança internacionais. Sob esse ponto de vista, entendo que também o requisito de respeito à segurança nacional está contemplado.

10. O Protocolo respeita a autonomia universitária e os critérios nacionais para o reconhecimento de diplomas, títulos e certificados, comprometendo-se tão somente a "alentar às entidades competentes... a desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis..." (Art. XI). O texto transmite, a meu ver, a decisão de não desregular imediatamente a prestação de serviços profissionais, mas, tão somente, de estimular um processo com vistas à futura realização desse objetivo. Nessas condições, têm os profissionais brasileiros condições objetivas e subjetivas de avaliarem os riscos e oportunidades da liberalização da prestação de seus serviços profissionais.

11. Finalmente, o Protocolo é juridicamente consistente com as obrigações internacionais já assumidas pelo Brasil, visto que respeita não só as decorrentes da Carta das Nações Unidas, como foi mencionado acima, mas, igualmente, aquelas assumidas junto à Organização Mundial do Comércio. Como bem recordará Vossa Excelência, o Art. V do GATS, internalizado pelo já citado Decreto 1.355/94, não proíbe que Estados membros da OMC negoциem outros Acordos regionais entre si, outorgando-se facilidades comerciais especiais, desde que o façam sem prejuízo das concessões já prometidas na OMC. Por conseguinte, para que o presente Protocolo respeite os compromissos assumidos pelo Brasil na OMC é necessário verificar se o texto em exame contém mais facilidades comerciais do que já foi concedido no âmbito daquela Organização.

12. Parece-me que, efetivamente, é o caso. Em primeiro lugar, o Protocolo do Mercosul cria Programa de Liberalização, comprometendo-se a completá-lo em prazo fixo de dez anos, a partir da data de entrada em vigor do Protocolo (Art. XIX, inciso 1º), prazo que não existe no GATS, onde as negociações se fazem em moldura jurídica sine die.

13. Em seguida, tem-se que, uma vez completado esse Programa de dez anos, as Partes Contratantes não podem mais modificá-lo (Art. XX), enquanto que o GATS permite sempre a modificação dos compromissos, ainda que mediante certas condições (Art. XXI do GATS).

14. Finalmente, a regra de Nação Mais Favorecida, no Protocolo, é absoluta, respeitando apenas o tratamento dado aos Estados limítrofes não Partes do Protocolo (Art. III, incisos), enquanto que o regime do GATS, ademais de respeitar os mesmos direitos de zonas contíguas, também aceita a manutenção de regras desiguais os Contratantes, desde que mencionadas em lista à parte e atendidas certas condições (Art. II, incisos, do GATS). Sob tal aspecto, entendo que respeito aos compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil está amplamente resguardado pelo texto do Protocolo.

15. Cumprę-me observar a Vossa Excelência que, apesar de todas as garantias acima, este é um documento que se destina, como consta de seu Art. 1º, a "promover o livre comércio de serviços no Mercosul". Sem dúvida, várias modificações serão paulatinamente introduzidas na legislação brasileira, ao abrigo do presente Protocolo. Por exemplo, a circulação de pessoas físicas prestadoras de serviços nos setores econômicos em que haja compromissos específicos dos Países. A circulação temporária não se confunde, todavia, com o direito de residência de tais pessoas físicas, mas apenas seu direito de ingresso, na forma ajustada pelos Estados. No particular, entendo que o Protocolo não atinge nem a Lei 6.815, de 19/7/1980 (Estatuto do Estrangeiro) nem o Decreto 86.715, de 10/12/1981, que a regulamenta.

16. As modificações no Direito interno que o Protocolo trouxer, ao longo dos dez anos que durará o Programa de Liberalização, serão inicialmente negociadas por mandato no Grupo Mercado Comum, mediante a aprovação do Conselho do Mercado Comum, o que me parece consistente com o Protocolo de Ouro Preto, sobre o assunto. Entendo que, na forma do disposto no Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo sobre Serviços passará a ser fonte jurídica do Mercosul, desde que sua aplicação se faça na forma preconizada pelo próprio Protocolo sobre Serviços (Arts. XXI, XXII e XXIII).

17. O texto integral do Protocolo, como já se disse, cria o método de liberalização e vai acompanhado de quatro Anexos Setoriais, que são os resultados concretos da primeira fase de liberalização, ou seja, a substância da liberalização. Entendo, porém, que, na medida em que novas listas de compromissos de liberalização forem sendo negociadas, deverão tais listas, igualmente, serem submetidas ao Congresso Nacional. A aprovação do Protocolo significa aprovação do método de liberalização e de seus primeiros resultados práticos, mas não outorga ao Poder Executivo faculdade de alterar discricionariamente, de agora em diante, o regime jurídico vigente no país sobre serviços. Quer-me parecer que, feita esta última precisão, estará plenamente atendido o disposto no Art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

18. São os comentários desta Coordenação Geral, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 25 de abril de 2000.


Roberto Pimenta
Coordenação-Geral do Direito Internacional

De curto à Sua Ex. Sua Exceléncia

De curto

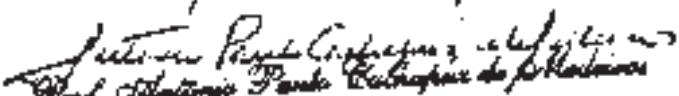
Em 25/4/2000

A Sua Ex.

Respeitosamente,

R.P.

26/04/00


Roberto Pimenta
Coordenação-Geral do Direito Internacional
Conselho de Direitos Humanos

RELATÓRIO N° , DE 2001

Da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul sobre a Mensagem nº 218/2001, do Poder Executivo, que "Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da "Lista de Compromissos Iniciais" do Brasil, aprovado pela Decisão nº 9/98 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 23 de julho de 1998, e a nova "Lista de Compromissos Específicos" do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em matéria de Serviços, adotada pela Decisão nº 1/00 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL em 29 de junho de 2000. A Lista recém aprovada amplia a oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da "Lista de Compromissos Específicos Iniciais" adotada em 1998. Ambas as listas foram negociadas no âmbito do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL".

RELATOR: Senador JORGE BORNHAUSEN

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, a Representação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul recebe, para fins de elaboração de parecer prévio, a Mensagem nº 218 de 2001, do Poder Executivo, em epígrafe.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da referida Resolução nº 1, de 1996, que as matérias de interesse do Mercosul "(...) serão encaminhadas, preliminarmente, à Representação, sem prejuízo de sua apreciação pelas comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (...)" . Tal disposição visa a proporcionar às demais Comissões temáticas que venham a examinar o ato internacional em apreço subsídios para a sua apreciação do ponto de vista do processo de integração regional do Mercosul, do qual o Brasil é parte.

O texto da "Lista de Compromissos Específicos Iniciais" do Brasil foi aprovado mediante a Decisão 9/98 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Como se sabe, o Conselho do Mercado Comum é o órgão máximo do Mercosul, ao qual cabe aprovar os instrumentos jurídicos emanados das negociações quadripartites que se realizam no âmbito do processo de integração.

Conforme a Exposição de Motivos encaminhada pelo Excellentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores, o Mercosul adotou, em dezembro de 1997, o Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC Nr. 13/97 e Mercosul/CMC/ DEC Nr. 12/98). Posteriormente, em julho de 1998, foram aprovados os seus quatro Anexos Setoriais e as Listas de Compromissos Específicos Iniciais de cada país.

Com o formato de um acordo-quadro, o Protocolo de Montevidéu define as obrigações de caráter geral aplicáveis ao comércio regional de serviços. Define também um programa de liberalização comercial a ser completado em um prazo de 10 anos, prevendo também a possibilidade de recurso aos mecanismos de solução de controvérsias intra-Mercosul. Seus Anexos dispõem sobre regras específicas para aqueles setores de serviços que se revistam de maior sensibilidade econômica ou peculiaridade regulatória. O texto do Protocolo de Montevidéu e de seus Anexos foi encaminhado ao Congresso Nacional em 30 de maio de 2000, por meio da Mensagem Presidencial nº 750.

O Artigo VII do Protocolo de Montevidéu estipula que cada Estado Parte elencará, numa lista de compromissos específicos, os setores, subsetores e atividades com respeito aos quais assumirá compromissos de liberalização comercial indicando, ademais, para cada modo de prestação correspondente, os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional.

Aos setores de serviços especificados nas referidas listas de compromissos, cada Estado Parte ficará obrigado a conceder tratamento da nação mais favorecida, isto é, outorgar aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que conceda aos serviços similares e seus prestadores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países.

Também obriga os Estados Partes a concederem tratamento nacional aos serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Partes, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação dos serviços, isto é, um tratamento não menos favorável do que aquele que outorga a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.

O Artigo V, parágrafo 2, estipula, entretanto, que os compromissos específicos assumidos em virtude das respectivas Listas de Compromissos não obrigarão os Estados Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes. O parágrafo 4 do dispositivo *supra* define que o tratamento é menos favorável quando ele modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Estado Parte em comparação com os serviços similares ou prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

O parágrafo 4 do Artigo VII determina que as Listas de Compromissos Específicos serão anexadas ao Protocolo de Montevidéu e farão parte integrante do mesmo.

Do processado sob exame consta a Decisão do Conselho do Mercado Comum MERCOSUL/CMC/DEC Nº 9/98, que, à luz de seu Art. 2., aprovou as Listas de Compromissos Específicos Iniciais dos Estados Partes. O Art. I. aprova os Anexos ao Protocolo de Montevidéu, que estabelecem disposições específicas setoriais. Os Anexos referem-se a quatro setores específicos:

- Movimento de Pessoas Físicas Fornecedoras de Serviços
- Serviços Financeiros
- Serviços de Transportes Terrestre e Aquático
- Serviços de Transporte Aéreo.

Os Anexos acima referidos fazem parte da Decisão do Conselho do Mercado Comum e constam como Apêndice I. As Listas de Compromissos Iniciais dos Estados Partes constam como Apêndice II.

Esclarece a Nota do Ministério das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem em tela que as Listas de Compromissos do Protocolo de Montevidéu inspiram-se no GATS, o acordo de serviços da

Organização Mundial do Comércio. De acordo com a sistemática adotada, a primeira coluna corresponde à lista "positiva" dos setores nos quais os países assumem compromissos de abertura. As duas colunas seguintes elencam, no formato de "lista negativa", as limitações que serão mantidas em matéria de acesso a mercados e tratamento nacional, especificadas em função dos quatro "modos de prestação" pelos quais os serviços são transacionados internacionalmente, a saber:

1. prestação transfronteiriça;
2. consumo no exterior;
3. presença comercial; e
4. movimento temporário de pessoas físicas.

A quarta coluna lista "compromissos adicionais", em geral de natureza regulatória, que os países se dispõem a assumir.

A Lista de Compromissos Iniciais do Brasil, que ora se submete ao exame desta Comissão, está dividida em duas partes. A primeira enumera os compromissos chamados "horizontais", ou seja, aplicáveis a todos os setores de serviços. A segunda refere-se a compromissos de abertura para alguns setores específicos, detalhando as limitações impostas ao acesso ao mercado (Artigo IV do Protocolo de Montevidéu) e ao tratamento nacional (Artigo V do Protocolo de Montevidéu). Tais setores são: serviços profissionais; comunicações; construção e engenharia; distribuição; serviços financeiros; turismo e viagens e transportes. O documento detalha, na coluna própria, as limitações impostas àqueles setores e indica os eventuais compromissos adicionais assumidos.

A esta Lista Inicial é acrescentada uma outra Lista brasileira, que substitui e amplia os compromissos constantes da Lista Inicial em matéria de telecomunicações, incorporando assim os dispositivos contidos na Lei Geral de Telecomunicações (Lei N° 9472/97) e na sua legislação complementar.

Para a negociação destas listas foi constituído o Grupo Intermínisterial de Serviços (GIS), coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores e integrado pelos Ministérios da Fazenda, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Educação, Cultura, Trabalho e Emprego, Transportes, e Comunicações. Integram o Grupo, ademais, o Banco Central,

SUSEP, CERNAL, ANATEL e representantes do setor privado, entre eles a CNC, CNI, bem como diversos Conselhos Profissionais.

A "Lista de Compromissos Iniciais" do Brasil, aprovada pela Decisão nº 9/98 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 23 de julho de 1998, e a nova "Lista de Compromissos Específicos" do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em matéria de serviços, adotada pela Decisão nº 1/00, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 29 de junho de 2000, expressam os primeiros resultados concretos das negociações em curso, no âmbito do Mercosul, visando a liberalização dos diversos setores de serviços dos quatro Países Membros.

Como se sabe, o mercado comum, objetivo do Tratado de Assunção que instituiu o Mercosul, implica, entre outros compromissos, a livre circulação de serviços no espaço econômico ampliado. Trata-se de etapa importante no processo de integração, que resulta no aprofundamento da união aduaneira e na progressiva conformação do mercado comum.

A metodologia empregada para a liberalização dos serviços na sub-região leva em conta o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Consagra o princípio da reciprocidade, presente mediante a adoção do tratamento da nação mais favorecida e do tratamento nacional. Garante-se, assim, a abertura reciproca e gradativa dos mercados de serviços, tendo como base não o número de setores que se desregulamentam, mas o potencial comercial a ser mutuamente oferecido a cada Parte Contratante. Com esse critério, busca-se distribuir de forma equitativa o impacto da desregulamentação na balança de pagamentos de cada um dos Estados Partes. O Artigo VI permite às Partes Contratantes negociarem compromissos específicos distintos daqueles negociados entre os Quatro, mas exige que tais compromissos se tornem públicos mediante a consignação em lista. Tal dispositivo confere aos Estados liberdade de negociar em etapas a abertura de seu mercado de serviços, atendidos certos parâmetros e o princípio da reciprocidade. O Programa de Liberalização do mercado de serviços deverá estar completo em um prazo de dez anos, a partir da data da entrada em vigor do Protocolo (Art. XIX, inciso I).

Cabe lembrar, ademais, que, conforme ressalta o Parecer CJ/CGDI/nº48/00, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério das

Relações Exteriores, e anexado à fls. 16 ao processado em tela, na medida em que novas listas de compromissos de liberalização forem sendo negociadas, deverão ser submetidas ao crivo do Congresso Nacional, uma vez que ao Poder Executivo não compete alterar discricionariamente o regime jurídico vigente no país no que diz respeito a serviços.

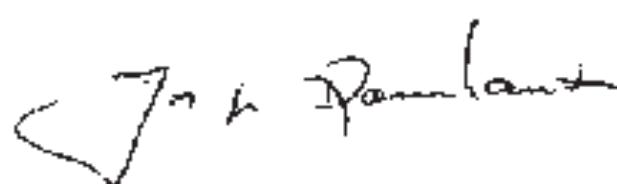
Tendo-se em vista que o setor de serviços está sendo objeto de negociações visando a sua liberalização no foro da Organização Mundial do Comércio, como também no âmbito da Área de Livre Comércio das Américas, ao Mercosul interessa estabelecer desde já parâmetros que atendam aos interesses da região, os quais, uma vez acordados, não poderão ser modificados em razão de negociações multilaterais subsequentes, prevalecendo sobre elas.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente Parecer abordou, de forma preliminar, e do estrito ponto de vista do Mercosul, a matéria sob exame. Caberá às Comissões temáticas, pertinentes a cada um dos setores de serviços constantes das Listas de Compromissos em pauta, a sua dada avaliação do ponto de vista do interesse nacional.

Diante do exposto, julgamos que os integrantes desta Comissão possuem os elementos suficientes para analisar esse ato internacional, nada mais podendo ser aduzido no âmbito deste Relatório.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2001.

, Presidente

 , Relator

MENSAGEM N° 218, DE 2001

(Do Poder Executivo)

PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APRONVOC, unanimemente, o Relatório favorável do Senador Jorge Bornhausen oferecido à MENSAGEM N° 218/01, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da "Lista de Compromissos Específicos iniciais do Brasil, aprovado pela Decisão nº 9/98 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 23 de julho de 1998, e a nova "Lista de Compromissos Específicos" do Brasil, resultante da Primeira Rodada de Negociação de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, adotada pela Decisão nº 1/00 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, em 29 de junho de 2000. A Lista recém-aprovada amplia a Oferta original em telecomunicações e substitui as páginas 14 a 19 da "Lista de Compromissos Específicos Iniciais" adotada em 1998. Ambas as Listas foram negociadas ao amparo do Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL."

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Roberto Requião, Presidente; Deputado Feu Rosa, Secretário-Geral; Senadora Emilia Fernandes, Secretária-Geral Adjunta; Senadores Casildo Maldaner; Jorge Bornhausen; Pedro Piva e Mafuce Pinto; Deputados Confúcio Moura; Paulo Gouvêa; Celso Russomanno; Edinho Bez; Nelson Marchezan e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001



Senador ROBERTO REQUIÃO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À *Comissão de Relações Exteriores e*

de Defesa Nacional.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 27 - 07 - 2005